

Processo n.: @REP 19/00243722

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Concorrência Pública n. 899/SMA/DLC/2018 - Serviços de nutrição e alimentação escolar

Responsável: Maurício Fernandes Pereira

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Unidade Técnica: DLC

Acórdão n.: 451/2020

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregular o Edital de Concorrência n. 899/SMA/DLC/2018 e respectivo contrato, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de nutrição e alimentação escolar, mediante o fornecimento de mão de obra capacitada de cozinheiras escolares para a preparação dos alimentos, distribuição, controle, limpeza e higienização de cozinha e despensas das unidades educacionais e de nutricionistas devidamente registradas em órgão de classe, em função da irregularidade abaixo descrita:

1.1. Ausência de apresentação de justificativas suficientes à demonstração da imprescindibilidade da exigência de atestados de capacitação técnica em percentual de 50% do total do quantitativo desejado, em violação ao princípio da motivação dos atos administrativos, com respaldo, por analogia, no que resta disposto art. 50, parágrafo 1º, da Lei 9.784/1999; exigência que caracteriza-se como condição que limita à participação na licitação, e por consequência, pode representar violação ao inciso I do art. 3º da Lei n. 8.666/93 (item 2.3 do Relatório *DLC/CAJU/Div. 5 n. 827/2019*).

2. Aplicar ao Sr. **Maurício Fernandes Pereira** – Secretário Municipal de Educação e subscritor do edital, com fulcro no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução n. TC – 06, de 28 de dezembro de 2001), a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (um mil cento e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), fixando-lhe o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico – DOTC-e, para comprovação ao Tribunal de Contas do **recolhimento ao Tesouro do Estado da multa cominada**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, em razão das irregularidades apontadas no item 1.1 acima.

3. Recomendar à Unidade que:

3.1. se abstenha de prorrogar o Contrato derivado da Concorrência n. 899/SMA/DLC/2018, eis que viciado pela irregularidade apontada no item 1.1 acima;

3.2. reveja as condições de habilitação para os próximos certames, limitando-se a exigir apenas o suficiente à garantia da execução do objeto, e ampliando assim a competitividade e por consequência a obtenção de proposta economicamente mais vantajosa;

3.3. em futuros editais constem as justificativas pela opção de vedar a participação de empresas reunidas em consórcios, de forma clara, objetiva e fundamentada com argumentos técnicos, de forma a privilegiar a regra do art. 3º, I, da Lei n. 8.666/93.

4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do *Relatório DLC/CAJU/Div. 5 827/2019*, à empresa Alimentare Nutrição e Serviços Eireli (Representante), Empresa Sepat Multi Service Ltda. (vencedora do certame), ao Sr. Maurício Fernandes Pereira, Secretário Municipal de Educação e subscritor do edital e à Prefeitura Municipal de Florianópolis.

Ata n.: 21/2020

Data da sessão n.: 12/08/2020 - Ordinária - Virtual



Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherech e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC